



LEI MUNICIPAL Nº 1.009, DE 22 DE JUNHO DE 2020

EMENTA: Estabelece regras para o acesso ao interior dos estabelecimentos e seu funcionamento interno. Autoriza aplicação de penalidades de multa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, Estado de Pernambuco, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou em sessão extraordinária e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado no território do Município de Carnaíba a obrigatoriedade do uso de máscaras em todo espaço de circulação coletiva de uso comum, público ou privado, aberto ou fechado com circulação de pessoas.

§ 1º Pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial estarão dispensadas da obrigação, assim como crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 2º Em caso de descumprimento do caput e de resistência ao uso obrigatório da máscara, após advertência verbal, o cidadão incorrerá no crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 2º - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscara:

I - para o uso de táxis, moto-táxis, ônibus, lotações intermunicipais e rurais, bem como transportes coletivos de qualquer natureza;

II – para o ingresso aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços autorizados a funcionar;

III - para o ingresso em lotéricas, bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral, durante todo o horário de expediente e das salas de autoatendimento.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser utilizadas máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao



rosto do usuário, cobrindo totalmente a boca e o nariz.

§ 2º É de responsabilidade de cada estabelecimento ou do condutor de transporte coletivo garantir o cumprimento das medidas dispostas nesta Lei, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas.

Art. 3º - As instituições e os profissionais que prestem serviços de saúde deverão seguir normas específicas para sua área, especialmente relativas ao uso adequado de EPI's, bem como para o atendimento dos pacientes, conforme recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 4º - Permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, com exceção daqueles que estão autorizados por Decretos do Governo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Em relação aos estabelecimentos de varejo, podem funcionar aqueles que possuam até 200m² (duzentos metros quadrados) de área de circulação para clientes.

Art. 5º - Os estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar devem observar as seguintes restrições e adequações:

I – disponibilizar álcool gel ou líquido a 70% (setenta por cento) na entrada, nos caixas do estabelecimento e em locais de fácil acesso;

II – higienizar constantemente os itens de carregamento de compras como carrinhos, cestas e sacolas plásticas antes de sua entrega aos clientes, individualmente e para cada uso que estes fizerem no interior do estabelecimento;

III – controlar o acesso ao estabelecimento por meio de dispositivo de controle de fluxo de pessoas, o qual realizará o controle do ingresso de clientes em número limitado de acordo com a área de circulação do espaço, além da higienização das mãos destes;

IV – manter organização de distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre todos os que se encontrarem no interior dos estabelecimentos comerciais;



V – não permitir o compartilhamento de utensílios de uso pessoal, equipamentos e ferramentas de trabalho, como canetas, telefone celular, trenas, entre outros;

VI – realizar a higienização, pelo menos no final do expediente, de todas as superfícies de acesso comum no interior dos estabelecimentos, conforme recomendação da Vigilância Sanitária Municipal, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando do seu manuseio;

VII – lotéricas, bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral deverão realizar a higienização, no mínimo, a cada duas horas, seguindo as diretrizes da Vigilância Sanitária Municipal, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI).

§ 1º A quantidade de pessoas por estabelecimento fica limitada aos valores previstos na tabela constante do Anexo Único desta lei, baseada na área de circulação do espaço, que deverá ser calculada conforme orientação da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º Os estabelecimentos que não providenciarem o cálculo da área de circulação conforme as diretrizes da Vigilância Sanitária Municipal ficarão obrigados a adotar um limite total de até 6 (seis) pessoas no espaço, como previsto no Anexo Único.

Art. 6º - As penalidades e multas previstas nesta Lei serão aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I – para táxis, moto-táxis, ônibus, lotações intermunicipais e rurais, bem como transportes coletivos de qualquer natureza:

a) advertência por escrito, como primeira penalidade;

b) multa em valor compreendido entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) Unidades Financeira Municipal – UFM's, devendo ser aplicado inicialmente o valor mínimo, com aumento progressivo em caso de reincidência.

II – para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço:

a) notificação por escrito

b) notificação por escrito e fechamento do estabelecimento por duas horas;

c) notificação por escrito e fechamento do estabelecimento a partir da



hora da autuação até o final do dia;

d) notificação por escrito, fechamento do estabelecimento a partir da hora da autuação até o final do dia útil subsequente e multa em valor compreendido entre 100(cem) e 500(quinhetas) Unidades Financeira Municipal – UFM’s;

e) notificação por escrito e interdição do estabelecimento.

III – para lotéricas,

a) notificação por escrito e multa em valor compreendido entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhetas) Unidades Financeira Municipal – UFM’s por cada dia em que houver descumprimento.

IV – bancos e cooperativas de crédito:

a) notificação por escrito e multa em valor compreendido entre 100 (cem) e 500 (quinhetas) Unidades Financeira Municipal – UFM’s por cada dia em que houver descumprimento.

V – correspondentes bancários:

a) notificação por escrito e multa em valor compreendido entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) Unidades Financeira Municipal – UFM’s por cada dia em que houver descumprimento.

Parágrafo único. As multas aplicadas deverão seguir com o Relatório de Ocorrência ou Auto de Infração, detalhando o fato e as circunstâncias, sendo inscritas em dívida ativa do Município a não realização do recolhimento destas ao Tesouro Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 167 e seguintes da Lei Complementar nº 683/2005 (Código Tributário Municipal).

Art. 7º - As penalidades e multas previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores integrantes dos órgãos da Guarda Civil Municipal, Vigilância Sanitária e Secretaria de Finanças.

Art. 8º - O valor das multas será **revertido** em benefício do Fundo Municipal de Saúde.


José de Anchieta Gomes Patriota
Prefeito Municipal



Art. 9º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei para sua fiel execução.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carnaíba, 22 de junho de 2020.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Prefeito

José de Anchieta Gomes Patriota
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

TABELA REFERENTE AOS LIMITES DE PESSOAS POR ESTABELECIMENTO DE ACORDO COM A ÁREA DE CIRCULAÇÃO CALCULADA.

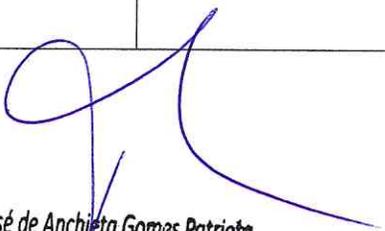
ÁREA DE CIRCULAÇÃO	LIMITE DE PESSOAS
Estabelecimentos que não realizarem o cálculo da área de circulação*	Até 06 pessoas
Até 50 m ²	Até 06 pessoas
De 50,01 m ² até 57,06 m ²	Até 08 pessoas
De 57,07 m ² até 64,66 m ²	Até 09 pessoas
De 64,67 m ² até 71,72 m ²	Até 10 pessoas
De 71,73 m ² até 78,78 m ²	Até 11 pessoas

7

De 78,79 m ² até 85,84 m ²	Até 12 pessoas
De 85,85 m ² até 92,90 m ²	Até 13 pessoas
De 92,91 m ² até 99,96 m ²	Até 14 pessoas

De 99,97 m ² até 107,02 m ²	Até 15 pessoas
De 107,03 m ² até 114,08 m ²	Até 16 pessoas
De 114,09 m ² até 121,14 m ²	Até 17 pessoas
De 121,15 m ² até 128,20 m ²	Até 18 pessoas
De 128,21 m ² até 135,26 m ²	Até 20 pessoas
De 135,27 m ² até 142,33 m ²	Até 21 pessoas
De 142,34 m ² até 149,39 m ²	Até 22 pessoas
De 149,40 m ² até 156,45 m ²	Até 23 pessoas
De 156,46 m ² até 163,51 m ²	Até 24 pessoas

De 163,52 m ² até 170,57 m ²	Até 25 pessoas
De 170,58 m ² até 177,63 m ²	Até 26 pessoas
De 177,64 m ² até 184,69 m ²	Até 27 pessoas
De 184,70 m ² até 191,75 m ²	Até 28 pessoas
De 191,76 m ² até 198,81 m ²	Até 29 pessoas
De 198,82 m ² até 205,87 m ²	Até 30 pessoas



José de Anchieta Gomes Patriota
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.009, DE 22 DE JUNHO DE 2020

EMENTA: Estabelece regras para o acesso ao interior dos estabelecimentos e seu funcionamento interno. Autoriza aplicação de penalidades de multa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, Estado de Pernambuco, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou em sessão extraordinária e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado no território do Município de Carnaíba a obrigatoriedade do uso de máscaras em todo espaço de circulação coletiva de uso comum, público ou privado, aberto ou fechado com circulação de pessoas.

§ 1º Pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial estarão dispensadas da obrigação, assim como crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 2º Em caso de descumprimento do caput e de resistência ao uso obrigatório da máscara, após advertência verbal, o cidadão incorrerá no crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 2º - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscara:

I – para o uso de táxis, moto-táxis, ônibus, lotações intermunicipais e rurais, bem como transportes coletivos de qualquer natureza;

II – para o ingresso aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços autorizados a funcionar;

III - para o ingresso em lotéricas, bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral, durante todo o horário de expediente e das salas de autoatendimento.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser utilizadas máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, cobrindo totalmente a boca e o nariz.

§ 2º É de responsabilidade de cada estabelecimento ou do condutor de transporte coletivo garantir o cumprimento das medidas dispostas nesta Lei, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas.

Art. 3º - As instituições e os profissionais que prestem serviços de saúde deverão seguir normas específicas para sua área, especialmente relativas ao uso adequado de EPI's, bem como para o atendimento dos pacientes, conforme recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 4º - Permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, com exceção daqueles que estão autorizados por Decretos do Governo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Em relação aos estabelecimentos de varejo, podem funcionar aqueles que possuam até 200m² (duzentos metros quadrados) de área de circulação para clientes.

Art. 5º - Os estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar devem observar as seguintes restrições e adequações:

I – disponibilizar álcool gel ou líquido a 70% (setenta por cento) na entrada, nos caixas do estabelecimento e em locais de fácil acesso;

II – higienizar constantemente os itens de carregamento de compras como carrinhos, cestas e sacolas plásticas antes de sua entrega aos clientes, individualmente e para cada uso que estes fizerem no interior do estabelecimento;

III – controlar o acesso ao estabelecimento por meio de dispositivo de controle de fluxo de pessoas, o qual realizará o controle do ingresso de clientes em número limitado de acordo com a área de circulação do espaço, além da higienização das mãos destes;

IV – manter organização de distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre todos os que se encontrarem no interior dos estabelecimentos comerciais;

V – não permitir o compartilhamento de utensílios de uso pessoal, equipamentos e ferramentas de trabalho, como canetas, telefone celular, trenas, entre outros;

VI – realizar a higienização, pelo menos no final do expediente, de todas as superfícies de acesso comum no interior dos estabelecimentos, conforme recomendação da Vigilância Sanitária Municipal, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando do seu manuseio;

VII – lotéricas, bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral deverão realizar a higienização, no mínimo, a cada duas horas, seguindo as diretrizes da Vigilância Sanitária Municipal, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção

23/06/2020

§ 1º A quantidade de pessoas por estabelecimento fica limitada aos valores previstos na tabela constante do Anexo Único desta lei, baseada na área de circulação do espaço, que deverá ser calculada conforme orientação da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º Os estabelecimentos que não providenciarem o cálculo da área de circulação conforme as diretrizes da Vigilância Sanitária Municipal ficarão obrigados a adotar um limite total de até 6 (seis) pessoas no espaço, como previsto no Anexo Único.

Art. 6º - As penalidades e multas previstas nesta Lei serão aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I – para táxis, moto-táxis, ônibus, lotações intermunicipais e rurais, bem como transportes coletivos de qualquer natureza:

- a) advertência por escrito, como primeira penalidade;
- b) multa em valor compreendido entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) Unidades Financeira Municipal – UFM's, devendo ser aplicado inicialmente o valor mínimo, com aumento progressivo em caso de reincidência.

II – para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço:

- a) notificação por escrito
- b) notificação por escrito e fechamento do estabelecimento por duas horas;
- c) notificação por escrito e fechamento do estabelecimento a partir da hora da autuação até o final do dia;
- d) notificação por escrito, fechamento do estabelecimento a partir da hora da autuação até o final do dia útil subsequente e multa em valor compreendido entre 100(cem) e 500(quinzentas) Unidades Financeira Municipal – UFM's;
- e) notificação por escrito e interdição do estabelecimento.

III – para lotéricas,

- a) notificação por escrito e multa em valor compreendido entre 50 (cinquenta) e 500 (quinzentas) Unidades Financeira Municipal – UFM's por cada dia em que houver descumprimento.

IV – bancos e cooperativas de crédito:

- a) notificação por escrito e multa em valor compreendido entre 100 (cem) e 500 (quinzentas) Unidades Financeira Municipal – UFM's por cada dia em que houver descumprimento.

V – correspondentes bancários:

- a) notificação por escrito e multa em valor compreendido entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) Unidades Financeira Municipal – UFM's por cada dia em que houver descumprimento.

Parágrafo único. As multas aplicadas deverão seguir com o Relatório de Ocorrência ou Auto de Infração, detalhando o fato e as circunstâncias, sendo inscritas em dívida ativa do Município a não realização do recolhimento destas ao Tesouro Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 167 e seguintes da Lei Complementar nº 683/2005 (Código Tributário Municipal).

Art. 7º - As penalidades e multas previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores integrantes dos órgãos da Guarda Civil Municipal, Vigilância Sanitária e Secretaria de Finanças.

Art. 8º - O valor das multas será revertido em benefício do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei para sua fiel execução.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carnaíba, 22 de junho de 2020.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

Prefeito

ANEXO ÚNICO

TABELA REFERENTE AOS LIMITES DE PESSOAS POR ESTABELECIMENTO DE ACORDO COM A ÁREA DE CIRCULAÇÃO CALCULADA.

ÁREA DE CIRCULAÇÃO	LIMITE DE PESSOAS
Estabelecimentos que não realizarem o cálculo da área de circulação*	Até 06 pessoas
Até 50 m ²	Até 06 pessoas
De 50,01 m ² até 57,06 m ²	Até 08 pessoas
De 57,07 m ² até 64,66 m ²	Até 09 pessoas
De 64,67 m ² até 71,72 m ²	Até 10 pessoas
De 71,73 m ² até 78,78 m ²	Até 11 pessoas
De 78,79 m ² até 85,84 m ²	Até 12 pessoas
De 85,85 m ² até 92,90 m ²	Até 13 pessoas
De 92,91 m ² até 99,96 m ²	Até 14 pessoas
De 99,97 m ² até 107,02 m ²	Até 15 pessoas
De 107,03 m ² até 114,08 m ²	Até 16 pessoas

23/06/2020

De 142,34 m2 até 149,39 m2	Até 22 pessoas
De 149,40 m2 até 156,45 m2	Até 23 pessoas
De 156,46 m2 até 163,51 m2	Até 24 pessoas
De 163,52 m2 até 170,57 m2	Até 25 pessoas
De 170,58 m2 até 177,63 m2	Até 26 pessoas
De 177,64 m2 até 184,69 m2	Até 27 pessoas
De 184,70 m2 até 191,75 m2	Até 28 pessoas
De 191,76 m2 até 198,81 m2	Até 29 pessoas
De 198,82 m2 até 205,87 m2	Até 30 pessoas

Publicado por:
Renan Walisson de Andrade
Código Identificador:A93A5670